

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 12 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, nos termos do que dispõe o §2º do artigo 24, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O § 3º do art. 12 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

§3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o 2º biênio será realizada no dia 05 de novembro do segundo ano de cada legislatura, e a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro seguinte. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade alterar a data da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá referente ao segundo biênio da legislatura, atualmente prevista para o dia 25 de agosto do segundo ano legislativo, passando a ocorrer em 05 de novembro do segundo ano de cada legislatura.

A proposta visa promover o aperfeiçoamento institucional do processo de escolha da Mesa Diretora, conferindo maior equilíbrio político-administrativo, estabilidade institucional e contemporaneidade entre o processo eleitoral interno e o efetivo exercício do mandato da Mesa eleita. A alteração busca evitar a excessiva antecipação do pleito interno, preservando a dinâmica legislativa do biênio em curso e permitindo que a composição futura da direção da Casa reflita cenário político mais consolidado e próximo da realidade institucional do Parlamento Municipal.

A medida encontra amparo no princípio da autonomia administrativa e da auto-organização



do Poder Legislativo, assegurado pelo art. 2º da Constituição Federal, bem como na competência conferida aos entes municipais para disciplinarem seu funcionamento interno, nos termos do art. 29 da Constituição da República.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que as Casas Legislativas detêm autonomia para disciplinar a composição e o processo de escolha de suas Mesas Diretoras, desde que observados os limites constitucionais aplicáveis. Nesse sentido, no julgamento da ADI nº 6.524 e em diversos precedentes correlatos, a Suprema Corte reafirmou a prerrogativa de auto-organização dos Parlamentos, inclusive quanto à definição das regras eleitorais internas, respeitados os princípios democrático e republicano.

Mais recentemente, ao apreciar controvérsias relacionadas à antecipação das eleições das Mesas Diretoras, inclusive na Reclamação nº 95.025/MT e nas ADIs nºs 7.350, 7.713, 7.732, 7.733, 7.734 e 7.737, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o processo de escolha dos cargos diretivos das Casas Legislativas deve observar parâmetros de legitimidade democrática, razoabilidade temporal e preservação da normalidade institucional, evitando-se antecipações excessivas capazes de comprometer a própria finalidade republicana do processo eleitoral interno.

A alteração ora proposta harmoniza-se com tais diretrizes constitucionais e jurisprudenciais, uma vez que reposiciona a eleição da Mesa Diretora para período mais adequado e compatível com o encerramento do biênio legislativo, fortalecendo a legitimidade política da eleição interna e reduzindo a influência de circunstâncias externas momentâneas sobre o processo de escolha da direção do Poder Legislativo.

Sob a perspectiva administrativa e institucional, a fixação da eleição para o dia 05 de novembro também se revela medida adequada, proporcional e eficiente, especialmente por posicionar o processo eleitoral interno após a realização do calendário eleitoral nacional. Tal providência contribui para evitar sobreposição entre disputas eleitorais externas e deliberações institucionais internas, assegurando maior imparcialidade, estabilidade e independência ao processo de composição da Mesa Diretora.

A proposta igualmente prestigia os princípios da eficiência administrativa e da continuidade institucional, permitindo que a Mesa eleita disponha de prazo razoável para planejamento, organização e estruturação das ações administrativas e legislativas do biênio subsequente, favorecendo uma transição mais segura, coordenada e eficiente.

Registra-se, ainda, que diversos Parlamentos estaduais e municipais vêm promovendo adequações semelhantes em seus atos normativos internos, especialmente com o objetivo de ajustar o calendário das eleições das Mesas Diretoras às melhores práticas de governança legislativa e aos parâmetros fixados pela jurisprudência constitucional contemporânea.

Dessa forma, a presente proposta revela-se juridicamente legítima, constitucionalmente adequada e administrativamente necessária ao aperfeiçoamento da organização interna da Câmara Municipal de Cuiabá, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres



Parlamentares, contando-se com o indispensável apoio para sua aprovação.

Cuiabá MT 26 de maio de 2026

Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)

Art. 1º O § 3º do art. 12 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

§3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o 2º biênio será realizada no dia 05 de novembro do segundo ano de cada legislatura, e a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro seguinte. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade alterar a data da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá referente ao segundo biênio da legislatura, atualmente prevista para o dia 25 de agosto do segundo ano legislativo, passando a ocorrer em 05 de novembro do segundo ano de cada legislatura.

A proposta visa promover o aperfeiçoamento institucional do processo de escolha da Mesa Diretora, conferindo maior equilíbrio político-administrativo, estabilidade institucional e contemporaneidade entre o processo eleitoral interno e o efetivo exercício do mandato da Mesa eleita. A alteração busca evitar a excessiva antecipação do pleito interno, preservando a dinâmica legislativa do biênio em curso e permitindo que a composição futura da direção da Casa reflita cenário político mais consolidado e próximo da realidade institucional do



Parlamento Municipal.

A medida encontra amparo no princípio da autonomia administrativa e da auto-organização do Poder Legislativo, assegurado pelo art. 2º da Constituição Federal, bem como na competência conferida aos entes municipais para disciplinarem seu funcionamento interno, nos termos do art. 29 da Constituição da República.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que as Casas Legislativas detêm autonomia para disciplinar a composição e o processo de escolha de suas Mesas Diretoras, desde que observados os limites constitucionais aplicáveis. Nesse sentido, no julgamento da ADI nº 6.524 e em diversos precedentes correlatos, a Suprema Corte reafirmou a prerrogativa de auto-organização dos Parlamentos, inclusive quanto à definição das regras eleitorais internas, respeitados os princípios democrático e republicano.

Mais recentemente, ao apreciar controvérsias relacionadas à antecipação das eleições das Mesas Diretoras, inclusive na Reclamação nº 95.025/MT e nas ADIs nºs 7.350, 7.713, 7.732, 7.733, 7.734 e 7.737, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o processo de escolha dos cargos diretivos das Casas Legislativas deve observar parâmetros de legitimidade democrática, razoabilidade temporal e preservação da normalidade institucional, evitando-se antecipações excessivas capazes de comprometer a própria finalidade republicana do processo eleitoral interno.

A alteração ora proposta harmoniza-se com tais diretrizes constitucionais e jurisprudenciais, uma vez que reposiciona a eleição da Mesa Diretora para período mais adequado e compatível com o encerramento do biênio legislativo, fortalecendo a legitimidade política da eleição interna e reduzindo a influência de circunstâncias externas momentâneas sobre o processo de escolha da direção do Poder Legislativo.

Sob a perspectiva administrativa e institucional, a fixação da eleição para o dia 05 de novembro também se revela medida adequada, proporcional e eficiente, especialmente por posicionar o processo eleitoral interno após a realização do calendário eleitoral nacional. Tal providência contribui para evitar sobreposição entre disputas eleitorais externas e deliberações institucionais internas, assegurando maior imparcialidade, estabilidade e independência ao processo de composição da Mesa Diretora.

A proposta igualmente prestigia os princípios da eficiência administrativa e da continuidade institucional, permitindo que a Mesa eleita disponha de prazo razoável para planejamento, organização e estruturação das ações administrativas e legislativas do biênio subsequente, favorecendo uma transição mais segura, coordenada e eficiente.

Registra-se, ainda, que diversos Parlamentos estaduais e municipais vêm promovendo adequações semelhantes em seus atos normativos internos, especialmente com o objetivo de ajustar o calendário das eleições das Mesas Diretoras às melhores práticas de governança legislativa e aos parâmetros fixados pela jurisprudência constitucional contemporânea.



Dessa forma, a presente proposta revela-se juridicamente legítima, constitucionalmente adequada e administrativamente necessária ao aperfeiçoamento da organização interna da Câmara Municipal de Cuiabá, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, contando-se com o indispensável apoio para sua aprovação.

